



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13116.000301/95-31
Recurso nº : RP/303-120.888
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DOLORES GOMES ARANTES
Sessão de : 07 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

ITR – 1994. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO. A fixação de novas alíquotas do ITR para o exercício de 1994, através da Medida Provisória 399/93, somente se completou com sua reedição publicada em 07/01/94, mediante a adição do Anexo I, posteriormente transformada na Lei nº 8.847/94, violando o princípio constitucional da anterioridade tributária, consagrado no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF/88, conforme STF - RE 448.558, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/12/05.

LANÇAMENTO INSUBSISTENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Formalizado em: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 13116.000301/95-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

Recurso nº : RP/303-120.888
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DOLORES GOMES ARANTES

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Mutum II, localizada no município de Abadiânia-GO, com área de 131,9 ha. e de NIRF 2391811-3, impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 01, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado em 3.930,6 UFIR/ha. valor este superestimado, sob a alegação de que preencheu a sua Declaração erroneamente.

Justifica a declarante que o valor do VTN fixado para o seu município é de 290,0 UFIR/ha., de acordo com o laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO, cuja informação foi prestada pela Secretaria de Finanças daquele município (fl. 05/06).

A decisão DRJ/BSB nº 2.220/96, de fls. 19/20 julgou improcedente a impugnação, com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 apenas é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Adiante se encontra a ementa assim transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

-Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.”

Ciente da decisão de primeira instância a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 24/26), reiterando os termos contidos na exordial, anexando laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado e devida ART (fls.27/28).

O acórdão nº 303-29.467 prolatou a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário interposto, a partir da ementa transcrita, adiante:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

“Erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento. Imprestável o VTN declarado pelo contribuinte e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação de base de cálculo, deve ser adotado o VTNm previsto para o Município na legislação. Não é suficiente, Laudo de Avaliação de prefeituras de municípios, as mesmas não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei 8.847/94.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

O Acórdão nº 303-29.467 (fls. 40/45), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu que não se aplica ao caso os laudos elaborados por prefeituras municipais, eis que não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja

Processo nº : 13116.000301/95-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.847/94, portanto deve ser adotado ao caso o VTNm de 278,35 URIF/ha. fixado pela SRF através da IN/SRF nº 16/95, para o município de localização do imóvel, face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, com fulcro nos § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão de fls. 40/45, tendo ciência da referida decisão em 07/04/04 (fl. 46), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 19/04/04 (fls. 48/55), com fulcro no art. 5º-I do RICSRF.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- A decisão hostilizada deve ser nula, vez que proferida além dos limites da postulação recursal. A decisão hostilizada reconheceu que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova que pudessem desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade da notificação de lançamento (laudo de avaliação elaborado por prefeitura, não aceito como prova), realizada com base em dados informados pelo próprio contribuinte. Todavia, a decisão fixou como base de cálculo do ITR/94 o VTNm do município, ao arrepio das normas processuais e em ofensa ao princípio que veda ao julgador proferir decisão *extra petita*, ou seja, decidir causa diferente da que foi posta em litígio, fato que enseja a nulidade dessa decisão. Esse sentido menciona o ac. 302-35002 da Cons. Maria Helena Cotta Cardoso.
- A impossibilidade de retificação do VTN após a notificação de lançamento nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, citando o acórdão nº 202-06999, a título de exemplo;
- A retificação de declaração que vise a reduzir ou excluir o tributo só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento, ainda que esteja satisfeita a condição relativa a comprovação do erro, sendo que a retificação somente produzirá efeitos a partir do exercício subsequente.
- Imprestabilidade do laudo técnico - O doc. de fls. 06 e 31 não pode ser considerado como prova suficiente para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente quanto aos métodos de avaliação e as referências das fontes de pesquisa utilizadas, além de não preencher os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.
- Requer seja acatada a preliminar de nulidade e, caso ultrapassada a prefacial, o provimento do recurso para manter a exigência fiscal.

Admitido o REsp da PFN em 22/04/04, à fl. 56, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência em 16/06/04, conforme AR (fl. 60) a interessada se manifestou por meio de contra-alegações de 23/06/04, sem a data de recebimento de tal documento pela repartição preparadora, discordando com a decisão *a quo* na parte que não proveu o seu recurso, alega que interpôs recurso especial de divergência, postulando pelo provimento na sua integralidade, em razão da juntada de novo laudo técnico de avaliação emitido por profissional devidamente habilitado e com a devida ART, referenciando o valor da terra nua em 31.12.93, o qual fica fazendo parte dos autos, mencionando o acórdão nº 2.724, de 29/08/02, que admite a retificação da DITR mediante a comprovação de erro de fato, mediante documentos hábeis.

Encontra-se colacionado aos autos documento de fl. 65, datado de 18/06/04, sem o recebimento pelo protocolo do órgão preparador, que se supõe seja o recurso especial de

Processo nº : 13116.000301/95-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

divergência, eis que postula pela revisão do ITR/94, em especial do VTN, baseado nas informações contidas nesse documento a título de laudo técnico de avaliação.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000301/95-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO (fl. 05) e de laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado e portador da ART (fls. 27/28), bem como apenas mencionou que a referida avaliação foi realizada pelo método comparativo direto de dados de mercado e que as fontes pesquisadas foram das imobiliárias locais e da região e de moradores vizinhos ao imóvel (vide laudo de fl. 65).

A decisão ora guerreada não acatou os laudos técnicos oferecidos pela contribuinte o quais apontaram o VTN de 290,0 UFIR/ha., posto que não atende aos requisitos legais, entretanto, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 03) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, de 3.930,6 UFIR/ha. (VTNtrib. 518.444,62 / 131,9 ha.), constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 278,35 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, o que de per si significa erro, concluindo pela aplicação dos § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, para a adoção do VTNm.

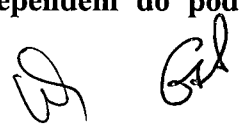
Entretanto, em relação à Lei nº 8.847/94, peço vênica para transcrever excertos do voto exarado pela i. Conselheira Anelise Daudt Prieto no Acórdão nº 303-32.739, que ao tratar da matéria o fez com maestria, de forma objetiva, didática e de fácil compreensão.

“Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com o trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/1993 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

‘EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.84/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1.É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o vínculo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.



Processo nº : 13116.000301/95-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.
3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de novembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.
4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 – de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.
5. Como instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei nº 8.847/94 é vedada, nos termos do art. 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.'

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

'No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, *caput*, CTN, dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de “lei” anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Processo nº : 13116.000301/95-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.119

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso.'

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento de ITR/94 e manter a cobrança das contribuições por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93."

Assim, tem-se que a fixação de novas alíquotas do ITR para o exercício de 1994, através da Medida Provisória 399/93, somente se completou com sua reedição publicada em 07/01/94, mediante a adição do Anexo I, posteriormente transformada na Lei nº 8.847/94, violando o princípio constitucional da anterioridade tributária, consagrado no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF/88, conforme STF - RE 448.558, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/12/05.

Declarada a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, resta a este Colegiado desconstituir, ou seja, afastar a aplicação da lei nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 que assim dispôs:

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, voto para desconstituir o lançamento do ITR/94 e declará-lo insubsistente, afastada a aplicação da lei em comento por inconstitucionalidade.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

